



<i>PARECER Nº 132/2014 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0892/2013
ASSUNTO	Auto de infração
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Iracema
RESPONSÁVEL	Raryson Pedrosa Nakayama
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002/2013-DIFIP. SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO EM INSPEÇÕES OU AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. ART. 63, INCISOS VI, VII E VIII DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94 (LEI ORGÂNICA DO TCE/RR).

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Auto de Infração, instaurado em desfavor do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, em virtude da sonegação de documentos solicitados na inspeção realizada no período de 05 a 09 de agosto de 2013.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo Responsável o direito ao contraditório.

Em ato contínuo, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente processo está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, pela Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Lembrando também que foi devidamente oportunizado e exercido pelo Responsável o direito ao contraditório.

Por meio do OFÍCIO N.º 182/2013-DIFIP/TCE-RR, de 02/07/2013, os técnicos do Tribunal de Contas solicitaram relação de documentos e informações que deveriam ser disponibilizados à equipe, quando da auditoria. No entanto, tais requisições não foram atendidas, pelo gestor da Prefeitura Municipal, nos prazos fixados.

Diante disso, lavrou-se o Auto de Infração nº 002/2013-DIFIP contra o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama em razão da sonegação de processos, documentos e informações em inspeção realizada pelo Tribunal de Contas.

No dia 14 de outubro de 2013 o Prefeito fora citado para se defender do auto de infração, diante da suposta sonegação de documentos.

No caso em questão, o Prefeito apresentou defesa tempestivamente, refutando também, os demais Autos de Infração que figura como Responsável. Sendo assim, atos de infração pretéritos não serão objeto de análise nesta oportunidade.

Atendo-se a defesa referente ao Auto de Infração nº 002/2013, o responsável alega suposto cerceamento de defesa, já que a Decisão 03/2013TCE/RR, datada de 24 de outubro de 2013, não foi precedida do devido processo legal. Aduz, também, perda do objeto, uma vez que este processo teria por finalidade cumprir as sugestões feitas pelo titular da DIFIP, a qual seria a impetração de Ação Civil Pública, por parte do MPERR, em face dos indícios de atos de improbidade administrativa e busca e apreensão



de documentos na dependência da Prefeitura. Sendo assim, aduz que as sugestões feitas pelo titular da DIFI não mais subsistem, posto que a Decisão nº 03/2013TCE/RR deliberou que o MPERR e a Câmara Municipal de Iracema tomassem as providências cabíveis.

O Sr. Raryson Pedrosa Nakayama afirma que as requisições da Equipe Técnica foram cumpridas parcialmente e que os demais documentos não foram entregues em tempo hábil por razões alheias à vontade do responsável, quais sejam a retirada voluntária dos Auditores antes da data prevista para o término dos trabalhos e, também, porque os outros documentos encontravam-se junto a terceiros.

Posto isto, o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que a Decisão Plenária 03/2013TCE/RR não guarda relação direta com este processo, tendo seu curso normal independentemente da Decisão do Pleno. O presente feito trata-se do Auto de Infração nº 002/2013, tendo por finalidade aplicar penalidades pecuniárias ao Sr. Raryson Pedrosa Nakayama por sonegar ou dificultar o acesso dos Auditores a processos, documentos e informações.

Dessa forma, não há de se falar em cerceamento de defesa afirmando que a Decisão 03/2013TCE/RR não foi precedida do devido processo legal e, também, que houve perda do objeto, pois as sugestões do titular da DIFIP são providências acessórias à aplicação de multa e que foram levadas a efeito pelo TCE/RR conforme decisão supracitada.

Com relação ao tempo efêmero para a entrega dos todos os documentos requisitados, este *Parquet* deixa de acatar tal defesa, visto que a inspeção realizada na Prefeitura de Iracema foi programada com antecedência, conforme consta no OFÍCIO N.º 182/2013-DIFIP/TCE-RR, de 02/07/2013, onde o titular da DIFIP indica a relação de documentos que deveriam ser disponibilizados por ocasião da inspeção a ser realizada no mês de agosto.

Diante de tudo o que foi exposto, o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que a defesa do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama não merece acolhimento, pois não se infere teor probatório que possa sobrepor-se ao presente achado de auditoria, razão pela qual posicionamo-nos pelo não acolhimento das razões de justificativa trazidas aos autos.



Nesse raciocínio deve-se rejeitar as alegações de defesa do Prefeito Raryson Pedrosa Nakayama, pugnando este *Parquet* de Contas pela aplicação de multa ao responsável, conforme o art. 63, incisos VI, VII, e VIII da Lei Complementar nº 006/94.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que sejam aplicadas multas ao Prefeito de Iracema, Sr. Raryson Pedrosa Nakayma, com fundamento nos arts. 45 e 102 da Lei Complementar nº 006/94, com supedâneo nos incisos VI, VII e VIII do art. 63 da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas